



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39470 - DF (2019/0370331-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUELY NERIS SANDI
ADVOGADO : SUELEM NERIS SANDI - PR081927
AGRAVADO : MÁRCIA ALVES GOIS
ADVOGADOS : EDNO PEZZARINI JÚNIOR - PR032980
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - SC012560
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR - PR033663
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO RECLAMADA. MONOCRÁTICA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Petição recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é incabível a reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.
3. A reclamação visa preservar a competência e a garantia da autoridade dos julgados, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39470 - DF (2019/0370331-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUELY NERIS SANDI
ADVOGADO : SUELEM NERIS SANDI - PR081927
AGRAVADO : MÁRCIA ALVES GOIS
ADVOGADOS : EDNO PEZZARINI JÚNIOR - PR032980
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - SC012560
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR - PR033663
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO RECLAMADA. MONOCRÁTICA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Petição recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é incabível a reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.
3. A reclamação visa preservar a competência e a garantia da autoridade dos julgados, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se petição proposta por SUELY NERIS SANDI contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu da reclamação por ela interposta, julgando prejudicado o pedido de liminar (fls. 435/437 e-STJ).

Em suas razões (fls. 439/442 e-STJ), a reclamante defende que

"(...) tendo sido interposto o recurso cabível em sede daquele AResp (cópia, em anexo), pede-se venia a sua Excelência para suspender a presente reclamação até o julgamento daquele recurso, como medida de celeridade e economia processual, posto que já se esgotaram todas as instâncias recursais ordinárias, o que poderá dar superveniente validade à presente Reclamação" (fl. 440 e-STJ).

Requer, ainda, a procedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que a decisão originalmente atacada contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

De início, recebe-se a presente petição como agravo interno, haja vista a

aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o artigo 105, I, "f", da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a "*preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões*".

As normas procedimentais aplicáveis à reclamação, anteriormente previstas na Lei nº 8.038/1990, passaram a constar do Código de Processo Civil de 2015, que, sem modificar o papel fundamental do instituto, porquanto definido constitucionalmente, assim regulamentou as hipóteses de cabimento:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

*III - **garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;***

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;" (grifou-se).

Além destas, ainda fez constar no inciso II do § 5º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 a possibilidade de propositura de reclamação para

"(...) garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias".

No caso, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses acima destacadas.

Isso porque a reclamação tem como objeto decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial nº 1.607.194/PR (fls. 79/80 e-STJ).

Nota-se, portanto, que a reclamação foi proposta contra decisão do próprio STJ, recorrível por agravo interno, a demonstrar claro viés de sucedâneo recursal, sendo assim notoriamente descabida.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA POR ÓRGÃO JULGADOR DO PRÓPRIO STJ. USO DA VIA ELEITA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que não cabe reclamação quando o acórdão impugnado foi proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a reclamante se insurge, em verdade, contra o não conhecimento do agravo em recurso especial, valendo-se do uso da reclamação como sucedâneo recursal, o que não se pode admitir.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt na Rcl 39.911/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 7/10/2020 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. STJ. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. MANUTENÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido do não cabimento de reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. A sustentação oral em agravo interno interposto em via manifestamente incabível deve ser indeferida, em particular quando apresentado contra indeferimento de incidente de arguição de inconstitucionalidade sem nenhum embasamento legal.

3. Na hipótese, mantém-se a multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo inequívoco abuso do direito de recorrer.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl 35.529/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DO PRÓPRIO STJ. MANIFESTO DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É manifestamente descabida a reclamação dirigida a esta Corte Superior contra acórdão proferido por um de seus órgãos jurisdicionais, mormente porque ausente vinculação entre a autoridade reclamada e o juízo a que foi submetida a presente reclamationária.

Nesse sentido: AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg na Rcl 5.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011.

2. No caso, a parte ajuizou reclamação contra acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ que indeferiu liminarmente ação rescisória. Não faz sentido reconhecer que o órgão judicial reclamado tenha usurpado sua própria competência para julgamento da ação rescisória, nos termos regimentais.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inadmissível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso.

4. A insistência da parte na utilização de instrumento processual manifestamente descabido autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que deve ser fixada, na situação em apreço, no percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgInt na Rcl 41.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ - NÃO CABIMENTO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, a competência originária do STJ para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas decisões, não sendo admissível o seu manejo quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ, como é a hipótese dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 36414/AM, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl

29.987/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/04/2016; AgInt na Rcl 35.739/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/06/2018.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt na Rcl 37.970/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019 - grifou-se)

Registra-se, por fim, que houve o trânsito em julgado do ARESP nº 1.607.194/PR em 15/9/2020, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de suspensão referente a eventual pendência de julgamento naqueles autos.

Ante o exposto, recebo a petição de fls. 439/442 (e-STJ) como agravo interno para negar-lhe provimento, restando prejudicado o pedido de suspensão da presente reclamação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 39.470 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0370331-8

Número de Origem:

00005181920118160087 5181920118160087

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SUELY NERIS SANDI

ADVOGADO : SUELEM NERIS SANDI - PR081927

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : MÁRCIA ALVES GOIS

ADVOGADOS : EDNO PEZZARINI JÚNIOR - PR032980

CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - SC012560

FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR - PR033663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELY NERIS SANDI

ADVOGADO : SUELEM NERIS SANDI - PR081927

AGRAVADO : MÁRCIA ALVES GOIS

ADVOGADOS : EDNO PEZZARINI JÚNIOR - PR032980

CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - SC012560

FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR - PR033663

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de agosto de 2022